



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034445-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravado FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8603

Agravo de Instrumento nº 2034445-39.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravado: Francisco Claudio da Silva Nogueira

Juiz(a): Dr./Dra. Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Autor portador de lombociotalgia esquerda de forte intensidade. Tutela deferida para a realização do procedimento cirúrgico. Recurso da operadora do plano de saúde. Cumprimento da tutela no curso da demanda. Cirurgia realizada. No mais, as questões de mérito, devem ser decididas em primeiro grau, em cognição exauriente. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 268/269 dos originários, que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, que deferiu a tutela de urgência *“para determinar que ré autorize e custeie a realização do procedimento cirúrgico solicitado às fls.53/63, em hospital credenciado bem como dos materiais atinentes à cirurgia, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”*.

Inconformada, insurge-se a agravante, discorrendo, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois se trata de cirurgia eletiva, sendo que o próprio cirurgião assistente não destacou

a urgência na guia de internação. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão do efeito suspensivo.

Dispensada a vinda de contraminuta, diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenizatória, em que o autor pleiteou o deferimento da tutela para que a agravante fosse compelida a custear/autorizar a cirurgia prescrita pelo seu médico.

A decisão recorrida, deferiu a tutela nos seguintes termos:

“1) Francisco Claudio da Silva Nogueira ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência em face de Unimed Seguros Saúde S/A. Narra o autor que é portador de lombociotalgia esquerda de forte intensidade e que ingressou com ação na 2ª Vara Cível para receber o devido atendimento, visto que houve negativa do plano. Contudo, no decorrer daquela ação, o seu estado de saúde se agravou, vindo a necessitar de intervenção cirúrgica em caráter urgente. Assim, em sede de tutela de urgência, requer que a ré autorize e custeie integralmente a realização do procedimento cirúrgico indicado, conforme relatório médico.

2) Houve sentença que indeferiu a exordial por inadequação da via eleita (fl. 118).

3) O julgado foi anulado em sede de recuso de apelação (fl. 260/264) determinado o v. acórdão:

Portanto, não caracterizada a inadequação da via eleita pelo autor, a extinção do feito deve ser afastada, devendo o juízo de origem prosseguir com o andamento da ação.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, com determinação.

4) Diante do exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor e passo à análise da tutela requerida.

Os elementos trazidos aos autos demonstram a verossimilhança do direito alegado pelo autor, bem como o fundado receio de danos de difícil reparação.

A probabilidade do direito reside no fato de que o autor demonstrou, ao menos nesta fase processual, a necessidade do tratamento cirúrgico em caráter de urgência (fl. 54/57).

O risco de dano está configurado, dada a urgência e as consequências que a demora na cirurgia pode ocasionar à saúde do autor”.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento, diante da perda do objeto.

Foi deferida a tutela de urgência ao agravado, tendo sido pleiteada a sua revogação pela recorrente no presente recurso.

No entanto, compulsando-se os autos de origem, constata-se que foi noticiado pela agravante o cumprimento da tutela (fls. 272), o que já configuraria preclusão lógica.

Além disso, a cirurgia já foi realizada, conforme informou o agravado a fls. 319, como segue: “*A ré demonstrou o cumprimento da tutela de urgência e juntou aos autos as guias de autorização – fls. 272-279 – possibilitando a realização do procedimento cirúrgico. Informa o autor que a cirurgia foi realizada em 05.02.2025, consoante relatório e descrição cirúrgica, em anexo*”.

Assim, adveio a perda do objeto, porquanto alcançada a tutela pretendida.

Desse modo, inarredável o reconhecimento de que houve a perda do objeto.

No mais, as questões de mérito, quanto à ausência de cobertura dos procedimentos indicados ou dos materiais empregados, devem ser decididas em primeiro grau, em cognição exauriente.

A respeito da matéria, confira-se:

Agravo de Instrumento – Obrigação de fazer c.c.
indenização – Inconformismo em relação ao deferimento

do pedido de tutela antecipada para autorização de cirurgia de mamoplastia – Durante o processamento do agravo a ré autorizou a cirurgia que foi realizada – Esvaziamento do objeto do agravo que se limitava a decidir sobre a antecipação da tutela – Restante da matéria será resolvido na sentença – Perda do objeto - Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019720-84.2021.8.26.0000; Relator Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021).

PLANO DE SAÚDE – Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que agravante, custeasse tratamento cirúrgico e materiais prescritos pelo médico da paciente. Decisão mantida – Notícia da realização da cirurgia – Perda superveniente do objeto recursal – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124590-88.2018.8.26.0000; Relator Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Tutela de urgência – Decisão que determina a realização de cirurgia, sob pena de incidência de multa diária – Inconformismo – Cirurgia realizada com autorização da agravante – Perda do objeto recursal – Questões de fundo a serem dirimidas na origem – Recurso julgado prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095587-25.2017.8.26.0000; Relator José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 31/07/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela - Decisão que deferiu a antecipação de tutela 'inaudita altera parte' para determinar à agravante o fornecimento dos meios necessários indicados pelo médico para a operação no joelho direito do agravado, autorizando a internação no hospital indicado na inicial - Inconformismo — Notícia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente do agravado de que a cirurgia pretendida foi realizada - Perda do objeto em relação à decisão que concedeu antecipação de tutela - A questão de mérito será apreciada em primeira instância - Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 0016533-59.2008.8.26.0000; Relatora Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 09/12/2008; Data de Registro: 06/01/2009).

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator